



OF. DE VETO Nº 04

CÂMARA MUNC. DE BHTE 19/JAN/2018 10:00 000010087

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 82, de 2017, que cria o Cadastro Único das Associações de Bairro do Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 82/17

Cria o Cadastro Único das Associações de Bairro do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º – Fica criado o Cadastro Único das Associações de Bairro do Município.

Parágrafo único - O Poder Executivo será responsável pela criação e pela atualização do cadastro único a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º – Constarão no cadastro único de que trata esta lei todos os dados das associações de bairro do Município e sua documentação completa.

§ 1º – Será de responsabilidade das associações de bairro a atualização, a cada 6 (seis) meses, da documentação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º – A falta de atualização dos documentos da associação de bairro impedirá que ela participe de reuniões ou de qualquer outro evento promovido pela Prefeitura de Belo Horizonte.

Art. 3º – Os dados que dispuserem sobre o nome da associação, o nome de seu presidente, o bairro que representa, o endereço da sede e o telefone para contato serão públicos e disponibilizados no portal da Prefeitura de Belo Horizonte.

Parágrafo único – Os demais dados necessários ao cadastro serão de acesso exclusivo da Prefeitura de Belo Horizonte, que deverá disponibilizá-los aos órgãos da administração municipal e à Câmara Municipal de Belo Horizonte, mediante requerimento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2018.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICAÇÃO NO "DOM"

19 / 01 / 18

GETC/SMGO



RAZÕES DO VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por considerar inconstitucional, a Proposição de Lei nº 82, de 2017, que cria o Cadastro Único das Associações de Bairro do Município.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município apontou a existência de vício na proposição, uma vez que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual opinou pelo veto integral. Ressaltou que a instituição do Cadastro Único das Associações de Bairro implicaria diretamente na criação, organização e definição de atribuições para órgãos e entidades da administração pública, o que fere o disposto na alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH. Destaca-se que, em atenção ao princípio da simetria, tal previsão legal é de reprodução obrigatória, conforme se verifica na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República e na alínea “f” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual.

Cumprе observar que a matéria objeto da proposição, ao obrigar o Poder Executivo Municipal a criar e atualizar o cadastro único mencionado, onera o erário sem a necessária previsão das fontes suficientes para suportar o impacto orçamentário-financeiro gerado, o que implica em afronta aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, é relevante advertir que a criação de despesa sem a devida inclusão na Lei Orçamentária Anual viola as normas prescritas no inciso II do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no inciso II do art. 134 da LOMBH.

Por fim, vale ressaltar que a Secretaria Municipal de Fazenda esclareceu que as informações relativas às associações de bairro já estão devidamente cadastradas pelo Poder Executivo, por meio do Cadastro Municipal de Contribuintes de Tributos Mobiliários – CMC –, conforme determina o inciso III do § 1º do art. 33 da Lei nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003. Acrescentou, quanto à atualização dos registros, que qualquer alteração contratual da pessoa jurídica deve ser comunicada ao Município no prazo de noventa dias, nos termos o art. 41 do Decreto nº 4.032, de 17 de setembro de 1981, estando, inclusive, sujeita a multa caso não o faça, nos termos da Lei nº 7.378, de 7 de novembro de 1997.



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2018.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICAÇÃO NO "DOM"

19 / 01 / 18
GETC/SMGO

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>22 / 01 / 18</u>
<u>AD 463</u>
Responsável pela distribuição